



PROJETO DE LEI Nº 10.073/2025

Institui o Programa de Regularização Fiscal PREFIS Educação e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU, Estado de Pernambuco, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e submete ao Poder Executivo o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Fiscal- PREFIS Educação, destinado aos contribuintes que prestem serviços de ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior, enquadrados no subitem 8.01 da Lista de Serviços constante do Código Tributário Municipal de Caruaru.

Art. 2º O PREFIS Educação se aplica aos débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN, bem como aos autos de infração decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias e principais dos contribuintes enquadrados no subitem 8.01 da Lista de Serviços constante do Código Tributário Municipal de Caruaru, inscritos em dívida ativa e devidos até a competência de dezembro de 2024, abordando, inclusive, aqueles objetos de parcelamentos anteriores, rescindidos ou ativos.

CAPÍTULO II DA FORMALIZAÇÃO DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL

Art. 3º A formalização do pedido de ingresso no PREFIS implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionado o deferimento do pedido à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da homologação do ingresso no programa, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, sem prejuízo da exigência dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos, e da desistência de eventuais impugnações, objeções, exceções, defesas em geral e recursos e incidentes apresentados no âmbito judicial e administrativo.

§1º Sobre os débitos tributários incluídos no PREFIS incidirão atualização monetária e juros e multa de mora e/ou multa por infração, até a data da formalização do pedido de ingresso, além de

honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

§2º Na hipótese de adesão ou de quitação da dívida, em decorrência da utilização desta Lei, como objeto de meio alternativo de cobrança administrativa, oriunda de adesão a programa ordinário ou especial de parcelamento, de transação extrajudicial da dívida ativa, inclusive no caso de pagamento à vista ou de cota única do débito inscrito em dívida ativa, ou em razão de protesto de título, incidirão honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida originária atualizada, sem prejuízo da exigência da verba de sucumbência em relação às demandas judiciais instauradas para questionar o crédito tributário objeto da transação.

§3º Os honorários sucumbenciais não serão objeto de qualquer redução prevista neste Programa de Regularização Fiscal- PREFIS Educação.

§4º O pagamento dos honorários sucumbenciais é condição necessária para a adesão ao Programa de Regularização Fiscal- PREFIS Educação, sob pena de imediata não admissão ou de rescisão do benefício.

§5º Liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, e havendo execução fiscal em curso versando sobre o mesmo crédito, o Município informará o fato ao juízo competente e requererá a sua extinção.

Art. 4º O ingresso no PREFIS impõe ao sujeito passivo a aceitação plena, irrevogável e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza, liquidez e exigibilidade do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil. Parágrafo único. A homologação do ingresso no PREFIS dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da parcela de adesão, para os casos de parcelamento previstos no artigo 5º desta lei.

Art. 5º O aderente poderá efetuar o pagamento do débito mediante o recolhimento de uma entrada correspondente a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor total do débito consolidado, podendo o saldo remanescente ser parcelado em até 18 (dezoito) meses.

§1º Considera-se valor total do débito consolidado o equivalente ao montante total do débito, com o abatimento da redução dos valores previstos nos parágrafos segundo, quarto ou quinto deste artigo, a depender da modalidade de pagamento do débito.

§2º Os contribuintes que aderirem ao PREFIS Educação terão direito à exclusão de 100% (cem por cento) dos juros moratórios e da multa moratória.

§3º O parágrafo segundo deste artigo não se aplica para as multas punitivas.

§4º Os contribuintes que aderirem ao PREFIS Educação terão direito à anistia de 100% (cem por cento) do valor total da multa punitiva aplicada com fundamento nos arts. 284, inciso I, e 289, bem como nos Anexos II e III, do Código Tributário Municipal de Caruaru, em decorrência do não pagamento do tributo no prazo legal, resultante do descumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 274-A do Código Tributário Municipal de Caruaru, em caso de pagamento do débito em cota única.

§5º Os contribuintes que aderirem ao PREFIS Educação terão direito à anistia de 80% (oitenta por cento) do valor total da multa punitiva aplicada com fundamento nos arts. 284, inciso I, e 289, bem como nos Anexos II e III, do Código Tributário Municipal de Caruaru, em decorrência do não pagamento do tributo no prazo legal, resultante do descumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 274-A do Código Tributário Municipal de Caruaru, em caso de parcelamento do débito.

§6º A exclusão a que se refere o caput do artigo não impede a aplicação do art. 96, I e II, do Código Tributário Municipal de Caruaru, em caso de parcelamento previsto no caput deste artigo.

Art. 6º O ingresso no PREFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento administrativo.

§1º A formalização do pedido de ingresso no PREFIS poderá ser efetuada em até 20 (vinte) dias após a publicação desta Lei, sob pena de impossibilidade de adesão ao Programa de Regularização Fiscal Educação.

§2º O PREFIS não configura novação.

Art. 7º O termo de transação será elaborado pela Procuradoria do Município ou, por delegação, pela Secretaria da Fazenda, e deverá conter:

- I - forma escrita, qualificação das partes transadoras, especificação das obrigações ajustadas;
- II - demonstrativo detalhado do crédito tributário consolidado objeto da transação;
- III - fundamentos, de fato e de direito, e condições para cumprimento do acordo, incluindo:
 - a) descrição das concessões mútuas das partes para a extinção da obrigação pela transação;
 - b) as responsabilidades do sujeito passivo no eventual descumprimento dos termos acordados;
 - c) renúncia expressa do sujeito passivo aos direitos ou interesses anteriores relativos ao objeto da transação, incluindo direito de promover qualquer medida contenciosa, judicial ou administrativa;
 - d) fixação do valor devido após redução dos juros moratórios e da multa moratória.



IV - data e local de sua realização; e

V - assinatura das partes.

CAPÍTULO III

DA EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL

Art. 8º O sujeito passivo será excluído do PREFIS, com rescisão do parcelamento efetuado de forma automática, em caso de ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - estar em atraso com o pagamento de 03 (três) parcelas, sucessivas ou não;

III - não comprovação, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data de homologação, da formalização da desistência e da renúncia previstas no artigo 3º desta lei;

V - prática de qualquer conduta tipificada na legislação penal como crime contra a ordem tributária;

VI - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

VII - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PREFIS Educação.

VIII - não pagamento de qualquer valor a título de verba honorária objeto de discussão, em relação às demandas administrativas ou judiciais instauradas para questionar o crédito tributário objeto da transação.

Art. 9º O descumprimento da obrigação assumida resultará na rescisão do acordo, com retorno do crédito ao seu valor originário, aplicando-se multa de 30% (trinta por cento) sobre o saldo devedor.

Art. 10. A nova solicitação de transação de crédito objeto de descumprimento pretérito somente será possível com pagamento de entrada correspondente a 40% (quarenta por cento) do débito, limitada a 150.000 (cento e cinquenta mil) UFMs.

§1º O aderente que descumprir a primeira transação extrajudicial só poderá se beneficiar de 80% (oitenta por cento) dos descontos de juros e de multa a que possuiria direito, salvo se efetuar o pagamento em cota única, hipótese em que se admitirá os descontos de forma integral.

§2º O aderente que descumprir a segunda transação extrajudicial só poderá se beneficiar de 50% (cinquenta por cento) dos descontos de juros e de multa a que possuiria direito, salvo se efetuar o pagamento em cota única, hipótese em que se admitirá os descontos de forma integral.

§3º O aderente que descumprir a terceira transação extrajudicial não poderá ser beneficiar



mais de qualquer benefício previsto nesta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, quarta-feira, 16 de abril de 2025.

Vereador BRUNO LAMBRETA
Presidente

Vereador ANDERSON CORREIA
1º Secretário

Vereador GALEGO DE LAJES
2º Secretário

Autoria do Poder Executivo